

	<p>§ 5.º. No caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, não serão exigidos quaisquer requisitos além do relatório médico fundamentado, que deverá ser apresentado ao DRH.</p>	<p>§ 5.º. No caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, não serão exigidos quaisquer requisitos além do relatório médico fundamentado, que deverá ser apresentado ao DRH. Consenso</p> <p>retirar deste local e deixar em artigo abaixo proposto</p>
<p>Artigo 5 º. Ressalvados os casos de comprovada necessidade do serviço, as defensoras ou servidoras poderão solicitar, no primeiro ano de vida da criança, sua exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou plantão.</p> <p>§ 1º Quando for deferida a exclusão de atividade, poderá ser determinada a compensação com outras atividades, desde que a defensora ou servidora já esteja regularmente designada.</p> <p>Artigo 6º. Quando constatada a existência de risco à saúde da gestante ou nascituro, sem comprometimento integral da aptidão para o exercício de suas atribuições, a defensora ou servidora poderá requerer sua inserção em regime de trabalho exclusivamente remoto, após realização de perícia médica oficial.</p> <p>§ 1º As defensoras e servidoras também poderão, quando presentes as situações de risco à saúde da gestante ou nascituro,</p>	<p>Art. 5.º. Durante a gestação até o fim do primeiro ano de vida da criança, a Defensora Pública ou Servidora poderá requerer sua exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou de plantão.</p> <p>§ 1.º. Tal direito se estende até o segundo ano de vida da criança, quando a designação para atuação implique deslocamento físico da defensora pública ou servidora pública para cidade diversa de sua sede.</p> <p>§ 2.º. A decisão da Subdefensoria Pública-Geral deverá ser fundamentada e, em caso de indeferimento ou de revogação da exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou de plantão, serão apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.</p> <hr/> <p>§ 3.º. No caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, não serão exigidos quaisquer requisitos além do relatório</p>	<p>Art. 5.º. Durante a gestação até o fim do primeiro ano de vida da criança, a Defensora Pública ou Servidora poderá requerer sua exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou de plantão.</p> <p>§ 1.º. Tal direito se estende até o segundo ano de vida da criança, quando a designação para atuação implique deslocamento físico da defensora pública ou servidora pública para cidade diversa de sua sede.</p> <p>§ 2.º. A decisão da Subdefensoria Pública-Geral deverá ser fundamentada e, em caso de indeferimento ou de revogação da exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou de plantão, serão apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.</p>

solicitar a dispensa de determinada atividade considerada de risco ou a realização de determinada atividade, quando viável a sua realização de modo exclusivamente remoto, mediante apresentação de atestado médico fundamentado perante o DRH.

§ 2º De acordo com a estrutura da unidade, quando for constatado que a colocação da defensora ou servidora em regime de trabalho exclusivamente remoto, ou a realização de determinada atividade de forma exclusivamente remota, puder causar prejuízo ao serviço, será autorizada a compensação destas atividades com os demais defensores/as e servidores/as que realizarem as mesmas atividades de forma presencial ou híbrida.

§ 3º No caso de realização de determinada atividade de modo exclusivamente remoto, a compensação ocorrerá dentro da mesma atividade, mediante equalização de escalas remotas e presenciais.

§ 4º Quando for deferido o exercício do trabalho exclusivamente remoto ou a dispensa de determinada atividade, a compensação poderá ser feita com outras atividades, desde que a defensora ou servidora já esteja regularmente designada.

médico fundamentado, que deverá ser apresentado ao DRH.

§ 4.º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser oferecidas, preferencialmente, outras atividades de especial dificuldade que possam ser desempenhadas de forma remota.

Inexistindo essas, será mantido o pagamento da atividade de especial dificuldade, sem necessidade de compensação

§ 5.º. Caso seja necessário poderão ser designados/as, excepcionalmente, durante o período mencionado no caput, outros/as defensores/as e servidores/as para a respectiva atividade.

Artigo XX As defensoras e servidoras poderão, quando presentes as situações de risco à saúde da gestante ou nascituro, informar à Administração Superior sobre a impossibilidade de realização de determinada atividade de especial dificuldade considerada de risco e requerer a realização desta, quando viável, de modo exclusivamente remoto, mediante apresentação de atestado médico fundamentado perante o DRH.

§ 1.º. Caso não seja possível a realização da mesma atividade remotamente, deverão ser oferecidas outras atividades de especial dificuldade que possam ser desempenhadas de forma remota.

§ 2.º Para a comprovação da situação de risco à saúde da gestante ou do nascituro não serão exigidos quaisquer requisitos além do relatório médico fundamentado, que deverá ser apresentado ao DRH.

§ 3.º. Caso seja necessário poderão ser designados/as, excepcionalmente, durante o período mencionado no caput, outros/as defensores/as e servidores/as para a respectiva atividade.

Artigo 7º. Além das ausências justificadas previstas no artigo 157, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006, as defensoras e servidoras, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, poderão entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou salário do dia, para realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, incluídas neste caso as consultas de pré-natal.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovadas;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira.

Art. 6.º. Será autorizada a ausência temporária, sem prejuízo de remuneração ou necessidade de compensação, pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas, exames e sessões de tratamento durante a gestação ou no acompanhamento de filho/a durante os dois primeiros anos de vida.

§ 1.º. A comprovação deverá ser realizada por atestado médico a ser apresentado ao DRH.

§ 2.º. É vedada a designação da Defensora Pública para atividades de especial dificuldade nos dias e horários de suas consultas médicas e exames, que deverão ser comunicados à coordenação da Unidade com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º. Caso a consulta médica ou exame coincida com atividade ordinária que exige comparecimento da Defensora Pública, presencial ou virtual, poderá ser designado outro/a Defensor/a Público/a para auxiliar, oficial ou oficial emergencialmente, nos termos, respectivamente, do art. 8.º, incs II, III e VIII, da Deliberação CSDP n. 340, de 2017.

§ 4.º. O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

Artigo Xxxº. Além das ausências justificadas previstas no artigo 157, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006, as defensoras e servidoras, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, poderão entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou salário do dia, para realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, incluídas neste caso as consultas de pré-natal.

§ 1.º. A defensora pública ou servidora deverá comunicar à coordenação da unidade os dias e horários de suas consultas médicas e exames com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo urgências, a fim possibilitar adequação de escalas.

§ 2ª. Na hipótese de jornada de trabalho inferior à 40 horas, a servidora poderá, mediante prévia comunicação à coordenação da unidade, antecipar ou prorrogar o final do expediente para realização de consultas e exames, sem redução da jornada diária.

§ 3.º. Caso a consulta médica ou exame coincida com atividade ordinária que exige comparecimento da

	<p>I - de filhos/as, durante os dois primeiros anos de vida</p> <p>II - da c�njuge ou companheira durante a gest�o.</p>	<p>Defensora P�blica, presencial ou virtual, poder� ser designado outro/a Defensor/a P�blico/a para auxiliar, oficiar ou oficiar emergencialmente, nos termos, respectivamente, do art. 8.�, incs II, III e VIII, da Delibera�o CSDP n. 340, de 2017.</p> <p>� 4 �. O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condi�es, acompanhar consulta, exame ou sess�o de tratamento de sa�de:</p> <p>I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com defici�ncia, devidamente comprovadas;</p> <p>II - do c�njuge, companheiro ou companheira.</p>
	<p>Art. 7�. � assegurada a redu�o de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho, inclusive para as ocupantes de cargo em comiss�o ou fun�o de confian�a, durante o per�odo da amamenta�o e at� dois anos de idade da crian�a, sem qualquer repercuss�o sobre sua remunera�o.</p> <p>� 1.�. Ser� concedido hor�rio especial � defensora ou servidora que tenha filho/a com defici�ncia, quando comprovada a necessidade por relat�rio m�dico fundamentado,</p>	

	<p>independentemente de compensação de horário.</p> <p>§ 2.º. A redução da jornada de trabalho prevista no caput se aplica para os 10 (dez) primeiros dias úteis do período de adaptação escolar da criança, com a comprovação da matrícula.</p>	
<p>Art. 8º. Poderá ser concedido horário especial à defensora ou servidora que tenha filho/a com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.</p>		<p>Art. xxº. Poderá ser concedido horário especial à defensora ou servidora que tenha filho/a com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.</p> <p>Parágrafo Único: O horário especial poderá ser concedido, de início, à vista de laudo da equipe terapêutica responsável pelos cuidados com a pessoa, sendo submetido posteriormente à avaliação por equipe oficial, independentemente de compensação de horário.</p>

Pendente avaliação desta proposta de redação

Artigo XXX

§ 3º. Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser preenchidos da forma mais diversa e representativa possível, devendo-se se levar em consideração marcadores de opressões estruturais, como raça e gênero.

§ 3º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão preenchidos da forma mais diversa e representativa possível, devendo-se se levar em consideração marcadores de opressões estruturais, como raça e gênero.

A partir de 16 de maio de 2024 deverá haver paridade de gênero em todos os cargos em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública, devendo-se também levar em consideração outros marcadores de opressões estruturais, como raça e pessoas com deficiência.

Rever a redação: cargo em comissão, colocar que a paridade deverá ser observada nas contratações futuras

Sugestão de redação:

Art. XXX. A defensora pública coordenadora ou coordenadora auxiliar de Núcleo Especializado deverá ser substituída por integrante do respectivo Núcleo durante o período da licença-maternidade, hipótese em que serão aplicadas as disposições da Deliberação CSDP nº 356, de 28 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se também a previsão deste artigo na hipótese de coordenadora ou coordenador de Núcleo Especializado que requerer licença-adoção. – consenso aprovado na sessão passada

Entendemos desnecessária alteração da Del 356/18 sobre promoção, visto que o afastamento por licença maternidade não cessa a designação da coordenadora do núcleo, assim, não há perda de tempo para aquisição do ponto.

<p>Artigo 13. Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.</p> <p>§ 1º No caso de <i>natimorto</i>, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a defensora ou servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.</p> <p>§ 2º No caso de aborto atestado por médico oficial, a defensora ou servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.”</p>	<p>Art. 13. Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.</p> <p>§1º. A extensão do período prevista neste artigo se aplica também à licença-paternidade.</p> <p>§2º. As defensoras/es e servidoras/es da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que na data da publicação desta deliberação ainda estiverem em gozo da licença–maternidade ou paternidade e se enquadrarem na hipótese prevista no caput farão jus à prorrogação.</p> <p>§3º. No caso de criança natimorta, de aborto de gestação a partir da 24ª semana, ou de falecimento</p>	<p>Artigo XXX Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último</p> <p>§1º. A extensão do período prevista neste artigo se aplica também à licença-paternidade.</p> <p>§2º. As defensoras/es e servidoras/es da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que na data da publicação desta deliberação ainda estiverem em gozo da licença–maternidade ou paternidade e se enquadrarem na hipótese prevista no caput farão jus à prorrogação.</p>
--	--	--

	<p>ulterior da criança, o/a defensor/a ou servidor/a público/a farão jus à licença-maternidade ou paternidade, conforme o caso</p> <p>§4º. No caso de aborto de gestação antes da 24ª semana, a defensora ou servidora pública fará jus a 15 (quinze) dias de licença.</p>	
	<p>Art. 14. Em caso da dupla maternidade será concedida a licença maternidade também à mãe não gestante.</p> <p>Parágrafo único. A licença maternidade para a mãe não gestante também se aplica para casais transafetivos.</p>	